À (s) Comissão (ões) de:
(x) Justiça e Redação;
( ) Finanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv Públ e Meio Ambiente e
( ) Educação, Saúde e Assist. Social.
22 / 02 / 1994

RENATO CARUSO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 12/94

DOCUMENTO N.º381/94

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. No 31 / 94
EM 23 / 2 / 94

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Considerando que a redação da Lei nº 222-A, de 13 de dezembro de 1993, que proíbe a comercialização de pães em um raio de 1 km que tiver como ponto central estabelecimento de panificação, está provocando divergência em sua interpretação;

Considerando que estamos assistindo constantemente a uma série de irregularidades praticadas por alguns comerciantes que ignoram as normas sanitárias a serem aplicadas no manuseio de produtos alimentícios; e

Considerando a necessidade de se ressaltar que a concorrência comercial é sadia desde que obedecidas as exigências legais e desde que respeitado o consumidor , submeto à consideração do Egrégio Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 12/94

DOCUMENTO Nº 381/94

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 222-A, de 13 de dezembro de 1993:

"Parágrafo único - Excetuam-se da proibição contida' no "caput":

I - os estabelecimentos que produzam pães ou os comercializem exclusivamente na forma industrializada;

II - os supermercados que comercializem pães e atendam às normas sanitárias aplicáveis."

Art. 2º - Acrescente-se à Lei nº 222-A, de 13 de dezembro de 1993, o seguinte artigo 2º, passando o atual 2º a 3º:

"Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais que revendam pães deverão obedecer às normas sanitárias previstas nas legislações municipal e estadual."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 22.2.94.

GREGÓRIO MOLERO

amm